

LEI Nº.1305/2008

“ CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

JANDIR CONTE ZANOTELLI, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, no art. 53, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão consultivo e deliberativo, que tem a finalidade estudar e propor ao Executivo Municipal, Diretrizes de Políticas Governamentais para a proteção e recuperação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos que compatibilizem o desenvolvimento econômico à manutenção do Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, objetivando a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Art. 2º - O CONDEMA será constituído por representantes do Município e das seguintes entidades:

I – Representantes do Município:

- (1) Um Representante da Secretaria Municipal da Agricultura
- (1) Um Representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- (1) Um Representante da Representante da Vigilância Sanitária
- (1) Um Representante do Departamento de Engenharia
- (1) Um Representante da Secretaria de Meio Ambiente

II – Representantes das entidades:

- (1) Um do Escritório Municipal da EMATER;
- (1) Um da Associação de Piscicultura de Fontoura Xavier;
- (1) Um dos Servidores Públicos Municipais;
- (1) Um da Associação Comercial e Industrial de Fontoura Xavier;
- (1) Um do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- (1) Um do Sindicato Rural de Fontoura Xavier;
- (1) Um representante de Organizações Não Governamentais ligadas ao Meio Ambiente (devidamente registrada e em que seu Estatuto esteja previsto a defesa do Meio Ambiente)

§ 1º - Os Suplentes dos representantes do Município serão seus substitutos nos respectivos cargos.

§ 2º - As entidades com representação no CONDEMA indicam seus representantes e os respectivos suplentes, que serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º - O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

§ 1º. Para efeitos desta Lei o membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio deverá declarar-se impedido quando o mesmo for considerado infrator, depois de transitado em julgado o respectivo processo em que for parte;

§ 2º. Será requisito básico para tomar posse como Conselheiro, a apresentação para arquivamento junto ao Conselho, de Certidão Negativa Criminal de referentes a crimes ambientais definidos na Lei Federal nº. 9.605/98.

Art. 4º - A Diretoria do CONDEMA será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, escolhidos dentre seus membros, por votação por maioria simples, em Assembléia Geral dos conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental e ecológico.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, compete:

- I – Propor Diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II – Colocar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor e ampliação da área urbana, no que couber, em nível de legislação ambiental.
- III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município.
- IV – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.
- V – Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos, visando à proteção ambiental do Município.
- VI – Promover e colocar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município.
- VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e Defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário.
- VIII – Propor e acompanhar os programas de educação ambiental.
- IX – Promover e colocar em campanhas educacionais na execução de um programa de formação e mobilização para defesa do meio ambiente.
- X – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas, de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente.
- XI – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer no Município, sugerindo soluções.
- XII – Convocar audiências públicas nos termos legais.
- XIII – Propor e acompanhar a recuperação dos rios, arroios, matas ciliares e demais áreas degradadas.
- XIV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município.
- XV – Emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal.
- XVI – Decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal, na área ambiental.

XVII – Analisar projetos de entidades públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação dos recursos naturais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora.

XVIII – Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias, na obrigação de executar medidas que objetivem concretamente a proteção e recuperação ambiental.

XIX – Exigir, no caso de OMISSÃO da autoridade competente, multas e outras penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente.

XX – Indicar a suspensão de contratos celebrados entre órgãos da administração direta ou indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

XXI – Oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município.

XXII – Analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

XXIII – Esgotadas as instâncias administrativas e não sendo o problema ambiental solucionado, ou ao menos a previsão de saná-lo, tem o conselho por qualquer de seus membros da diretoria o dever de representar ao Ministério Público.

XXIV – Elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - As despesas desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições previstas nas leis LEI Nº. 808/99 –Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA - e dá outras providências

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, 29 DE JULHO DE 2008.

JANDIR CONTE ZANOTELLI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE